

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO:	Decisório
FEITO:	Impugnação ao Edital
REFERÊNCIA:	Pregão Eletrônico nº 004/2023
RAZÕES:	Ausência de exigência cumprimento de Lei Estadual: exigência da licença de funcionamento da ADAGRO
OBJETO:	Registro formal de preços para eventual aquisição de alimentos componentes da merenda escolar, de forma parcelada, destinados aos alunos matriculados na rede pública de ensino, em todos os níveis, etapas e modalidades, através do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, em Vertentes-PE
PROCESSO:	Processo Licitatório nº 038/2023
IMPUGNANTE:	Mac Comércio de Alimentos Ltda - ME
IMPUGNADA:	Pregoeira

VISTOS, DISCUTIDOS E JULGADOS

I - Das Preliminares:

Impugnação apresentada pela empresa: MAC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ: 32.653.386/0001-27, perante a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Vertentes-PE, referente ao edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023, com fundamento no artigo 2º da Lei Estadual nº 10.692/91.

a) Tempestividade:

A presente impugnação foi inserida no Sistema BNC (sítio: www.bnc.org.br), no prazo legal, conforme peça acostada ao processo licitatório aludido, que tem data de abertura marcada para o dia 07 de junho de 2023.

b) Legitimidade:

A empresa impugnante teve acesso ao edital e seus anexos, bem como se legitimou para participar da licitação em referência.

O documento impugnatório apresenta assinatura da pessoa de Marcelo Marques Rodrigues dos Prazeres, CPF: 198.849.584-91, sendo possível comprovar nesta ocasião o poder de representação da empresa, bem como, legítima se mostra a sua pretensão.

II - Das Formalidades Legais:

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos consequentes das orientações emanadas da Pregoeira, como forma de dar prosseguimento em tela, registra-se que os itens impugnados pela licitante devem ser esclarecidos.

III - Dos Pontos Questionados:

a) MAC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Alega a impugnante que o edital deixa de exigir a certidão emitida pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (ADAGRO), bem como a emissão de licença pelo referido órgão fiscalizador, e que a falta de exigência dos itens supramencionados para fins de qualificação técnica das licitantes representa risco para a Administração.

IV - Da análise dos Pontos Questionados:

1. A impugnante demonstra que o edital é omissivo quanto à exigência prevista na Lei Estadual nº 10.692/91, que institui a obrigação de cadastro na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (ADAGRO) para que seja realizada a comercialização e fornecimento de produtos de origem animal ou vegetal, e de insumos agropecuários.

2. Fundamenta-se o relato da impugnante quanto à ausência de exigência prevista na Lei Estadual, que para ela traz prejuízos ao Município e aos munícipes, além de, supostamente, violar o disposto no inciso IV, artigo 30, da Lei 8.666/93.

3. A Pregoeira entende que o edital da licitação não deve ser modificado, e, inclusive, mantidas as exigências já previstas para habilitação técnicas das licitantes.

É a breve síntese.

VI - Da Análise da Impugnação

Preliminarmente, fundamento o ato administrativo a ser praticado, como forma de estancar as possíveis dúvidas, vez por outra surgidas, sob o manto do legalismo, quanto à legitimidade para decidir a impugnação.

O ato administrativo tem sua previsão legal no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93. Friso ainda que em homenagem ao duplo grau de jurisdição, as decisões emanadas da Pregoeira são submetidas à instância superior, que poderá ratificá-la ou não, quando for o caso.

Passo ao mérito.

Trata-se de impugnação através de empresa ao edital, cuja peça contestatória atende as normas legais vigentes e ao regulamento da licitação.

A impugnação impetrada tempestivamente encontra amparo no bojo do edital, que não pode ser descumprido pela Pregoeira nem pelos licitantes, para não macular a lisura da licitação.

VII - Da Argumentação

A impetrante não apresentou argumentos com força suficiente para que o edital atacado pudesse ser modificado.

Ocorre que, ao contrário do que aponta a impugnação, a exigência de apresentação de Certidão e Licença emitidos pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (ADAGRO) extrapola os limites dispostos na Lei nº 8.666/93, em especial, por afetar o princípio da competitividade.

Apesar da previsão do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.666/93, que exige, *in verbis*, “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”, a aplicação do dispositivo legal deve estar em consonância com os princípios licitatórios e demais disposições legais e constitucionais pertinentes.

No caso em alude, a exigir o cumprimento de uma Lei Estadual restringiria, drasticamente, a possibilidade de participação de licitantes das outras unidades federativas, o que representa clara e evidente afronta ao princípio da competitividade, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93, que fundamenta as Licitações e Contratos Administrativos e encontra respaldo no próprio texto constitucional à luz do princípio da livre concorrência.

O Tribunal de Contratos da União já pacificou seu entendimento quanto ao tema, ao citar o Acórdão 110/2007- Plenário: “As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.”

Não obstante, o edital, em seu item **12.8.**, impôs exigências para fins de habilitação técnica, *in verbis*:

12.8. Qualificação Técnica:

12.8.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade e fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado para ambos contendo razão social, endereço, telefone, CNPJ e quantitativos fornecidos.

12.8.2. Alvará de Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, dentro da validade

12.8.2.1. A inscrição do estabelecimento perante a vigilância sanitária deverá indicar que a empresa está autorizada a exercer o ramo de atividade compatível com o objeto da presente licitação.

O edital já prevê a exigência de apresentação de documentos referentes à qualificação técnica emitidos pela autoridade sanitária competente, sendo tal exigência suficiente para fins de suprir os requisitos do artigo 30, da Lei 8.666/93, de modo que exigir o cumprimento de uma Lei Estadual apenas serviria para restringir o caráter competitivo da licitação.

Ademais, é forçoso frisar que o controle da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (ADAGRO) guarda relação direta com a execução contratual, não necessariamente com todos os itens em disputa.

Por fim, a impugnação, em flagrante equívoco, menciona o município de Abreu e Lima, no entanto, o edital em análise trata-se de Processo Licitatório que tramita no Município de Vertente-PE.

Condiciona o edital, em seu item **6.1.2.**, que a Pregoeira deve receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos.

A Pregoeira não pode, em razão nenhuma, agir de maneira leviana e restringir a participação de licitantes, nem deve descumprir o princípio da competitividade.

Deve a Pregoeira atentar sempre para o interesse público coletivo, a moral administrativa e a vinculação às normas legais.

A competitividade deve ser analisada em todas as fases da licitação, por isso elas existem, não fosse assim se abririam as propostas para saber qual a de menor preço e pronto.

A Lei de Licitação diz que se deve julgar em todas as fases, e em todas elas as empresas devem comprovar que são competitivas, que a proposta mais vantajosa se cumpre nos requisitos das fases, assim, dentro da proposta mais vantajosa se julga o menor preço.

Salvo melhor juízo, este é o entendimento da Pregoeira neste caso.

VIII - Da Conclusão

Os questionamentos da impugnante não são procedentes porque o edital da forma como está acolheu exigências expressas no termo de referência.

As exigências apontadas pela impugnação apenas serviriam para restringir o caráter competitivo deste certame.

O edital será mantido da forma como está, sendo as exigências descritas no item 12.8., perfeitamente suficientes para suprir o que se demanda na Lei de Licitação e Contratos.

IX - Da Decisão

A Pregoeira entende pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter os termos do edital no que diz respeito à exigências para fins de habilitação técnica, previstas no item 12.8.

Dê-se ciência desta decisão e proceda-se com as demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Vertentes, 01 de junho de 2023.

EDILENE DE MACEDO
FABRICIANO:03024373470

Assinado de forma digital por EDILENE DE
MACEDO FABRICIANO:03024373470
Dados: 2023.06.01 16:10:31 -03'00'

EDILENE DE MACEDO FABRICIANO
Pregoeira